

ao acto impugnado, bem com o obter — deste modo se assegurando o contraditório —, a resposta que o autor do acto impugnado entenda dever expressar em defesa do entendimento do interesse público que subjaz ao acto em crise. Não estando, até, excluído que, reponderando a questão face aos argumentos do recurso contencioso, esse órgão possa optar por rever a decisão [...]”. Sendo estas as razões substanciais que justificam a exigência prevista no n.º 1 do artigo 102.º-B da LTC — e não tendo sido ela cumprida no caso — não pode o Tribunal conhecer do recurso interposto.

III — **Decisão.** — Nestes termos, decide-se não conhecer do recurso.

Lisboa, 3 de Setembro de 2009. — *Carlos Fernandes Cadilha — Carlos Pamplona de Oliveira — Joaquim de Sousa Ribeiro — Maria Lúcia Amaral — José Borges Soeiro — Benjamim Rodrigues — Rui Manuel Moura Ramos.*

202281943

Acórdão n.º 433/2009

Processo n.º 710/09

Acordam em Sessão Plenária no Tribunal Constitucional

Relatório. — Por despacho de 27 de Agosto de 2009, o juiz da 3.ª Secção da 14.ª Vara Cível de Lisboa rejeitou a lista de candidaturas do PPV — *Portugal Pro Vida* às eleições legislativas marcadas para o próximo dia 27 de Setembro de 2009 no círculo eleitoral de Lisboa. Notificado deste despacho, o mandatário da lista apresentou em 31 de Agosto de 2009 recurso para o Tribunal Constitucional nos termos seguintes:

«O PPV — Portugal pro Vida — procurou entregar directamente nos Tribunais Cíveis de Lisboa (rua Marquês da Fronteira, em Lisboa) Toda a documentação constante do Processo de Candidatura pelo Círculo Eleitoral de Lisboa em devido tempo, respeitando os prazos legais e respondendo a todas as dúvidas/solicitações do Ilustre Juiz.

Actuámos com a diligência razoável exigível a qualquer cidadão, em particular obtendo os elementos em falta no sítio www.recenseamento.mai.gov.pt e solicitando às Comissões recenseadoras das Juntas de Freguesia dos nossos Candidatos, fora de Lisboa, o envio célere das Certidões dos nossos Candidatos, a fim de respeitarmos os prazos, conforme já referido.

Actuámos sempre de Boa-Fé e consideramos que as Juntas que enviaram as Certidões directamente para o Tribunal, também, pelo que esta Lista não nos parece que possa ser prejudicada por atrasos de terceiros. E, a prová-lo, está o facto de só hoje termos recebido por correio registado o original das Certidão da Candidata Maria da Ajuda Leal Ribeiro, a qual foi prontamente entregue no Tribunal.

Ora no ponto 1 do artigo 171.º da lei Eleitoral (LEAR) Lê-se que ‘o termo dos prazos respectivos considera-se referido ao termo do horário normal dos competentes serviços ou repartições.’ Porém no Código de Processo Civil permite-se às partes juntar requerimentos e documentos por via informática até às 24H00 do dia em que termina o prazo. Assim, acompanhamos o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) No entendimento de que o acesso aos recursos deve ser favorecido e não limitado, seguindo o conhecido borcardo *favorabilia amplianda, odiosa restringenda*.

A segunda razão da extemporaneidade apontada deveu-se ao desejo do nosso mandatário colaborar com a justiça submetendo desde o primeiro momento a lista completa, procurando assim evitar ao Meritíssimo Juiz o incómodo de ter de nos notificar da falta de elementos na lista. Sabemos que, de acordo com o ponto 3. do artigo 28.º da LEAR, poderíamos ter simplesmente apresentado a lista sem os dois nomes cujas Certidões de capacidade Eleitoral foram enviadas de forma incorrecta para o Tribunal. Procedendo assim, e de boa-fé escorados na indicação da CNE já mencionada, esperávamos evitar à Justiça um desnecessário incómodo e perda de tempo precioso para mais nobres tarefas. O objectivo da lei seria assim alcançado.

Vimos, por isso recorrer dessa decisão, por entendermos 1) Que esta candidatura não deve ser prejudicada nos seus Direitos, Liberdades e Garantias consignados no artigo 18.º da Constituição da República por causa de um atraso na entrega dos elementos em causa, e que usou de Boa-Fé e que 2) A sociedade portuguesa em geral e os cidadãos eleitores deste círculo serão beneficiados e não prejudicados pelo facto de no seu boletim de voto estar disponível mais uma alternativa democrática — o voto no PPV.

Ainda no passado dia 26 do corrente, efectuámos as alterações/correcções à lista, solicitadas pelo Ilustre Juiz, o mesmo se passa em relação ao que está em causa.

Vimos, portanto, solicitar que a decisão proferida pelo Tribunal de Lisboa seja revogada e que a lista de candidatura às Eleições Legislativas de 2009 apresentada pelo PPV ao Círculo Eleitoral de

Lisboa seja admitida, de acordo com o disposto no artigo 18.º da Constituição.»

Por despacho proferido no tribunal recorrido em 1 de Setembro de 2009, o recurso foi admitido, ordenando-se a remessa dos autos ao Tribunal Constitucional.

Fundamentação. — O presente recurso vem interposto do despacho de não admissão de candidaturas a eleições legislativas.

O artigo 30.º da Lei n.º 14/79 de 16 de Maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República) Exige, para a impugnação deste tipo de decisões, a reclamação prévia dirigida ao próprio juiz que proferiu a decisão que se pretende impugnar, só cabendo recurso para o Tribunal Constitucional do despacho que decidir tal reclamação (artigo 32.º n.º 1 do mesmo diploma). Na verdade, sendo recorríveis para o Tribunal Constitucional as «decisões finais do juiz relativas à apresentação de listas», é inequívoco que não é a primeira decisão de indeferimento de uma candidatura que pode ser objecto de recurso directo para o Tribunal Constitucional, mas apenas a decisão que venha a recair sobre a reclamação apresentada.

Acontece que, no presente caso, o recorrente interpôs o recurso para o Tribunal Constitucional da decisão de não admissão de candidatura às eleições legislativas, sem previamente reclamar da mesma para o juiz que a proferiu; recorreu, portanto, de uma decisão que, conforme se viu, não admite tal recurso. Ora, sendo certo que o despacho que no tribunal recorrido admite o recurso não vincula o Tribunal Constitucional, conclui-se que o Tribunal Constitucional não pode conhecer do presente recurso.

E esta a jurisprudência constante do Tribunal Constitucional em casos semelhantes (a título de exemplo, Acórdão n.º 390/2000 (*AcTC*, 48.º vol., pág. 741), Acórdão n.º 288/92 (*AcTC* 23.º Vol., pág. 615), e Acórdão n.º 526/89 (*DR*, 2.ª série, de 22 de Março de 1990).

Decisão. — Termos em que se decide não conhecer do recurso interposto pelo PPV — Portugal Pro Vida do despacho de 27 de Agosto de 2009 proferido na 3.ª Secção da 14.ª Vara Cível de Lisboa que rejeitou a lista de candidaturas às eleições legislativas marcadas para o próximo dia 27 de Setembro de 2009 no círculo eleitoral de Lisboa.

Lisboa, 3 de Setembro de 2009. — *Carlos Pamplona de Oliveira — Joaquim de Sousa Ribeiro — Maria Lúcia Amaral — José Borges Soeiro — Benjamim Rodrigues — Carlos Fernandes Cadilha — Rui Manuel Moura Ramos.*

202282023

Acórdão n.º 434/2009

Processo n.º 711/09

Plenário

Conselheiro Benjamim Rodrigues Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional

A — Relatório

1 — O mandatário da coligação eleitoral PPD/PSD — CDS/PP “Juntos por Fafe”, recorre para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 31.º e seguintes da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto (doravante referida, abreviadamente, LEOAL), da decisão proferida pelo 3.º Juízo do Tribunal Judicial de Fafe que indeferiu a reclamação que aquela coligação apresentara contra a admissão da lista apresentada pelo PS à Assembleia de Freguesia de Felgueiras.

2 — O recurso apresenta-se motivado nos seguintes termos:

“[...] 1.º O PS — Partido Socialista apresentou lista de candidatos à Assembleia de Freguesia de Felgueiras, lista essa junta aos presentes autos.

2.º O artigo 12.º, n.º 2 da Lei Orgânica n.º 1/2001, (Lei eleitoral do Órgãos das Autarquias Locais) Dispõe o seguinte: “Para as eleições gerais o número de mandatos de cada órgão autárquico será definido de acordo com os resultados do recenseamento eleitoral, obtidos através da base de dados central do recenseamento eleitoral e publicados pelo Ministério da Administração Interna no Diário da República com a antecedência de 120 dias relativamente ao termo do mandato.” (Itálico nosso.)

3.º Ora, tendo em conta que as últimas eleições gerais para os órgãos das autarquias locais se realizaram em 9 de Outubro de 2005, sendo certo que o mandato para estes órgãos é de quatro anos — artigo 75.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro — o Ministério da Administração Interna, em obediência ao prazo estabelecido no artigo 12.º, n.º 2 da Lei Orgânica n.º 1/2001, com a antecedência de 120 dias relativamente ao termo do mandato, publicou o *Mapa n.º 13-A/2009*, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 134, de 14 de Julho de 2009, Parte C.